PARECER JURÍDICO Nº [033/2025]

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que trata da criação e ampliação de cargos efetivos e comissionados.

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

PARECERISTA: Jefferson Lopes da Silva, Procurador-Geral da Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que propõe a criação de novos cargos e a ampliação do quantitativo de cargos já existentes na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 1.050/2008.

O objetivo do projeto é promover a modernização administrativa e adequar a estrutura funcional da Câmara às crescentes demandas legislativas, assegurando um melhor suporte técnico aos vereadores e aprimorando os serviços prestados à população.

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade e viabilidade da tramitação do projeto, considerando os aspectos constitucionais, legais e orçamentários envolvidos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal possui competência privativa para dispor sobre sua organização e estrutura administrativa, incluindo a criação, extinção e transformação de cargos, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

Art. 44. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objetos de Lei Complementar, expressamente:

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal reforça essa competência:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Desse modo, a proposição do projeto pela Mesa Diretora é legal e encontra respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. Adequação da Via Legislativa

A matéria em análise trata da modificação da Lei Municipal nº 1.050/2008, que originalmente estruturou a administração da Câmara Municipal.

Como essa lei foi instituída por meio de lei complementar, a alteração de seus dispositivos deve seguir o mesmo nível normativo, conforme preceitua o princípio da simetria legislativa.

Sendo assim, a utilização da Lei Complementar como instrumento normativo é adequada e necessária, garantindo compatibilidade hierárquica e segurança jurídica.

2.3. Conformidade com os Princípios da Administração Pública

O projeto de lei está em consonância com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente:

Legalidade: A criação e ampliação de cargos estão fundamentadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Impessoalidade: Os cargos criados não possuem destinação específica, sendo preenchidos conforme critérios objetivos.

Moralidade: O projeto não apresenta indícios de afronta à ética administrativa.

Publicidade: A transparência da proposta será assegurada por meio de publicação oficial.

Eficiência: A reestruturação proposta busca modernizar a gestão legislativa e garantir maior qualidade na prestação de serviços.

Desse modo, o projeto respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e está alinhado às boas práticas de gestão legislativa.

2.4. Impacto Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000) exige que novos cargos públicos ou ampliações no quadro de pessoal sejam precedidos de estudo técnico, demonstrando sua viabilidade financeira.

O projeto foi acompanhado de estudo de impacto orçamentário elaborado pelo contador da Câmara Municipal, o qual atestou que a criação e ampliação dos cargos estão dentro dos limites legais de gastos com pessoal.

A proposta não afronta os princípios da responsabilidade fiscal e possui previsão orçamentária compatível com as receitas da Câmara, o que autoriza sua tramitação sem qualquer impedimento financeiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 é juridicamente válido, observando:

✔ Competência legislativa da Câmara Municipal para legislar sobre sua estrutura administrativa;
✔ Adequação da via legislativa, respeitando a hierarquia das normas municipais;
✔ Conformidade com os princípios da Administração Pública, promovendo maior eficiência administrativa;

✔ Compatibilidade financeira, com estudo técnico atestando o respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há qualquer óbice jurídico ou financeiro que impeça a tramitação e aprovação do projeto, sendo recomendada sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, considerando sua legalidade, constitucionalidade e viabilidade financeira.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> ***"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei.*** *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2025.

Jefferson Lopes da Silva
Procurador-Geral da Câmara Municipal